DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7669/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2696/2013
PROTOCOLO	: 1409116
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 028/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES
CONTRATADA	: PRECISA RETIFICA DE MOTORES LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 33.829,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETIFICA DE MOTORES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2010 (fls. 116/127).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de retifica de motores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 116).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14556/2016 (fls. 185/189).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14275/2016 (fls. 190/191), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de retifica de motores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 116).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 187):

Valor Contratado	R$ 33.829,00
Valor Empenhado	R$ 33.829,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.829,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.829,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 188), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ Nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Precisa Retifica de Motores Ltda** (CNPJ Nº 01.425.788/0001-40), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160 de 02.01/2012, cc. o § 1º

> e inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, conforme item 2.1.2 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 048/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ Nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Precisa Retifica de Motores Ltda** (CNPJ Nº 01.425.788/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02.01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo e, por esta razão sugere a aplicação de multa e pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 191), *in verbis:*

> Quanto aos atos praticados durante a execução financeira, estes estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da ANA 2ICE - 14556/2016 opina:
>
> 1. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 2. pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª Fase), com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44,I da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do 1º termo aditivo;
>
> 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013), estando demonstrado

nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a proposição para a aplicação de multa vejo que não houve a instauração do contraditório no momento processual próprio e a esta altura tal pratica se mostra irrazoável visto que não houve à apreciação desta prestação de contas, razão pela qual deixo de acolhê-la.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010 (fls. 156/157) ao Contrato Administrativo nº 048/2010 (fls. 116/127), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Precisa Retifica de Motores Ltda., CNPJ/MF nº 01.425.788/0001-40, por seu Representante, Senhor Marcelo Marcos Barbosa Sandim, CPF/MF nº 421.535.751-53, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2010, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator